



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 142/2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 27/ 01/ 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001585/2000
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200000124
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: F L SAMPAIO DE SOUZA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – AUSÊNCIA DAS PLANILHAS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de compras por parte do contribuinte no valor de R\$ 117.402,77 (cento e dezessete mil quatrocentos e dois e noventa reais e oitenta e três centavos), supostamente detectada em relatório totalizador anual de mercadorias confeccionado pelo autuante.

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 139 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 44.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado apresentou impugnação de fls. 47/48, aduzindo, em apertada síntese, que “houve arbitrariedade no aleatório levantamento do fluxo de entradas e saídas de mercadorias”.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender evidenciada a acusação fiscal no levantamento técnico efetuado pela fiscalização.

A empresa autuada, irresignada com a decisão de procedência, interpôs recurso voluntário aduzindo as mesmas razões de sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 59/2002, sugerindo a manutenção da decisão de procedência exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

A 2ª Câmara de Julgamento, por ocasião da análise da peça recursal, por unanimidade de votos, determinou o retorno dos autos à instrução processual, para que fossem anexadas as planilhas de entradas e saídas de mercadorias, e efetuada a entrega de toda a documentação embasadora da autuação ao contribuinte, devolvendo-lhe o prazo original para nova impugnação e, por conseguinte, novo julgamento.

Em razão do julgamento proferido pela 2ª. Câmara de Julgamento, o processo retornou ao Núcleo de Execução em Camocim, para que fosse sanada a irregularidade apontada, que restou prejudicada em razão da informação de fls. 233, na qual o agente autuante afirmou não mais possuir as planilhas solicitadas para instrução processual.

A Célula de Julgamento de 1ª. Instância, ao proferir novo julgamento, entendeu pela nulidade do feito, considerando que não foi possível sanar a falha processual constatada nos autos e recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n. 3/2005, sugerindo a manutenção da decisão de nulidade do feito, o qual foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na hipótese sob exame, a meu ver, a decisão singular de nulidade do auto de infração não merece ser reformada, já que exarada na conformidade do art. 32, da Lei 12.732/97¹.

Na espécie, a douta julgadora de 1ª instância decidiu pela nulidade uma vez que o exercício do direito de defesa do contribuinte estava condicionado à disponibilidade das planilhas de entrada e saída de mercadorias, para fins de conferência do trabalho fiscal.

A informação de fls. 233 leva a conclusão de que não foram disponibilizadas as planilhas em referência, o que configura cerceamento do direito de defesa do autuado, ensejando, por conseguinte, a nulidade do lançamento fiscal, nos termos do art. 32, da Lei 12.732/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de manter a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

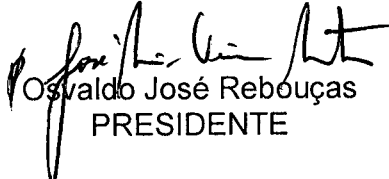
¹ Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com a preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser decretada de ofício pela autoridade julgadora.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** F L SAMPAIO DE SOUZA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de MARÇO de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

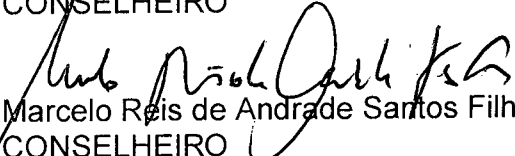

Eliane Resplanda Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

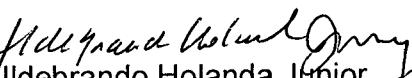

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

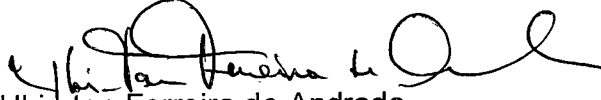

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO